



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 123/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") – Alexandre Sertori Gonçalves e XP Investimentos CCTVM S.A. - Processo SEI n.º 19957.009077/2017-21 MRP n.º 101/2017.**

Senhor Superintendente,

### A. Relatório

#### A.1 Da reclamação

1. Trata este processo de recurso (0351312) apresentado por Alexandre Sertori Gonçalves (“reclamante”) contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido (fls. 1-32, 0351312) de ressarcimento de prejuízos contra a XP Investimentos CCTVM S.A. (“reclamada”), pela venda compulsória de seu patrimônio, composto por ações e cotas de fundos de investimento, por liquidação compulsória de operações no mercado futuro de dólar WDOJ17 e futuro de índice Ibovespa WINJ17, sem seu consentimento, e por cobrança de taxa de corretagem em excesso.
2. O reclamante informa que fez, em 15 de março de 2017, diversos *day-trades*, envolvendo contratos futuros de dólar WDOJ17 e de índice Ibovespa WINJ17.
3. Segundo ele, houve uma oscilação muito grande de preços naquele dia e, por esse motivo, a área de risco da corretora reverteu a sua posição e, também, o seu patrimônio em ações e fundo de investimentos, sem o seu consentimento.
4. A reclamação também menciona a cobrança de taxas 16 vezes mais caras do que as acordadas em contrato, no valor superior a R\$ 4.000,00, nas operações *day-trade* de 15 de março.
5. Assim, o reclamante pleiteou o ressarcimento de R\$306.089,34 (trezentos e seis mil oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), proveniente do prejuízo gerado com as operações do dia 15 de março de 2017.

## A.2 Da defesa da reclamada

6. A reclamada, em sua defesa (fls. 42-48, 0351312), citou o seu Manual de Risco, de conhecimento do reclamante, para justificar o enquadramento compulsório da posição do reclamante, quando suas garantias disponíveis forem insuficientes.

7. Argumentou ainda que o sistema da Bolsa, em reforço às evidências de que a posição do reclamante estava excessivamente desenquadrada, rejeitou, por inúmeras vezes, as tentativas do investidor em aumentar ainda mais a sua posição nos referidos derivativos.

8. Segundo a reclamada, o reclamante deveria acompanhar sua posição a fim de evitar o seu desenquadramento em relação às garantias oferecidas. Entretanto, o reclamante não providenciou garantias adicionais, mesmo quando avisado por e-mail, às 15h43 do dia 15 de março, de que sua posição estava alavancada em excesso.

9. O Contrato de Intermediação firmado entre as partes deixa claro que a corretora, além de poder exigir garantias extras e adicionais julgadas necessárias, poderá impor limites operacionais e estabelecer mecanismos que visem limitar riscos excessivos.

10. Diante deste cenário, e considerando que as corretoras não estão autorizadas a financiar operações dos clientes, a reclamada foi obrigada a se valer deste mecanismo de controle de risco e efetuar o correspondente ajuste na conta do cliente.

11. Cumpre destacar que, no artigo 2.º, inciso VI, do Anexo da Instrução CVM n.º 506, de 27 de setembro de 2011, assim como no item 22 do Regulamento de Operações da BM&FBOVESPA, há previsão normativa que autoriza a corretora, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a liquidar compulsoriamente as posições detidas por seus clientes ou realizar a venda de ativos em seus nomes, em caso de insuficiência de garantias ou débitos pendentes.

12. Segundo a reclamada, o que se pode compreender é que o reclamante tentou imputar a ela o resultado negativo das suas próprias operações. Contudo, argumenta que atuou diligentemente, a fim de evitar que o reclamante sofresse um prejuízo maior, papel que lhe incumbe na qualidade de participante do mercado e que deve zelar pela sua hignidez, conforme ordenam os normativos vigentes.

## A.3 Da decisão da BSM

13. Na tomada de decisão sobre a reclamação, a BSM considerou que o primeiro ponto controvertido do caso refere-se à verificação da regularidade da liquidação compulsória dos 400 minicontratos WDOJ17 e 400 minicontratos WINJ17, mantidos em nome do reclamante, em 15 de março de 2017.

14. O Relatório de Auditoria 130/2017 (fls. 53-57, 0351312) elaborado pela Superintendência de Auditoria de Participantes - SAN apontou que, às 15h43 daquele dia, o reclamante possuía recursos insuficientes para manter a posição de 400 WDOJ17 e 400 WINJ17, conforme notificação enviada pela reclamada. O relatório de auditoria também apontou que a liquidação compulsória destes contratos foi realizada às 15h50, com resultado líquido positivo de R\$ 90.359,60.

15. O Manual de Risco da reclamada, no item 6.2, explicita que a referida liquidação compulsória das operações podia ser realizada sem prévia notificação ao reclamante. Por sua vez, o Contrato de Intermediação firmado entre as partes, em seu item 4.3, prevê a obrigação do reclamante de apresentar as garantias solicitadas pela reclamada para a manutenção de posições mantidas em seu nome; no item 8.2, determina que, caso o reclamante deixe de apresentar as garantias adicionais solicitadas para o enquadramento de suas posições em relação aos limites de risco fixados pela reclamada, poderá haver a

liquidação compulsória das referidas posições; e, por fim, no item 5.1, dispõe que a liquidação compulsória executada pela reclamada poderá ocorrer independentemente de notificação prévia.

16. Assim, na visão da BSM, as disposições dos itens apresentados permitem concluir que a reclamada agiu de forma regular ao encerrar compulsoriamente as posições do reclamante.

17. O outro ponto controvertido dessa reclamação refere-se aos custos operacionais decorrentes das operações executadas com derivativos. Entretanto, o reclamante não havia juntado documentos que comprovassem a celebração de acordo com a reclamada que contemplasse o pagamento de corretagem de R\$ 0,25 por minicontrato futuro, na modalidade *day-trade*, ao invés de R\$ 0,84 efetivamente pago. Adicionalmente, a reclamada, na seção “custos operacionais”, divulgada na rede mundial de computadores, declara que cobraria R\$ 1,00 por minicontrato futuro, na modalidade *day-trade*, valor maior do que foi efetivamente cobrado do reclamante.

18. Por todo o exposto, a Superintendência Jurídica - SJUR opinou pela improcedência da reclamação, considerando que não houve ação ou omissão da reclamada passível de ressarcimento, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007. O Diretor de Autorregulação da BSM decidiu em linha com o parecer da SJUR.

## B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. Preliminarmente, cumpre informar que se trata de recurso tempestivo, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no Regulamento do MRP (0351310).

20. No mérito, a área técnica, em linha com a avaliação da BSM, entende que a reclamação teve dois pontos controvertidos.

21. O primeiro ponto de controvérsia é relacionado com a liquidação compulsória de 400 minicontratos WDOJ17 e 400 minicontratos WINJ17, ocorrida em 15 de março de 2017.

22. Nesse dia, o investidor negociou 10.370 minicontratos e, como demonstrado pelo relatório de auditoria, ao longo do desenrolar do pregão, suas garantias se tornaram insuficientes para a manutenção de sua posição. Assim, a área de risco da reclamada, amparada pelas normas e pelos dispositivos contidos no Contrato de Intermediação firmado entre as partes, tinha o direito de liquidar compulsoriamente esses minicontratos, assim como vender compulsoriamente as ações em nome do reclamante, a fim de enquadrá-lo aos níveis de garantia exigidos.

23. Adicionalmente, antes da execução compulsória da posição do reclamante, o investidor foi alertado por e-mail, pela reclamada, que suas garantias estavam abaixo do necessário e poderia, se tivesse interesse, realizar novos aportes a fim de se adequar às garantias exigidas (0467172). Entretanto, o investidor quedou-se inerte e a reclamada liquidou a sua posição.

24. A segunda vertente da reclamação refere-se a uma suposta cobrança em excesso da taxa de corretagem, já que, ao invés de cobrar R\$ 0,25 por minicontrato, a reclamada teria cobrado do reclamante o valor de R\$ 0,84.

25. Nesse ponto, a reclamada não se manifestou e o investidor, inicialmente, não apresentou nenhum documento que comprovasse sua reclamação. Porém, no recurso apresentado, o reclamante anexou uma cópia de e-mail da reclamada, endereçado a ele, que confirmaria a sua versão de que havia contratado um plano que previa a cobrança de R\$

0,25 por minicontrato *day-trade*.(0467447-item 18). Esse plano de corretagem prevê a negociação de até 15.000 minicontratos mensais (0467284).

26. Tendo em vista os novos documentos produzidos pelo reclamante na apresentação do recurso e a fim de esclarecer o ponto, foi enviado à reclamada o Ofício nº 246/2018/CVM/SMI/GME (0580794). Em sua resposta (0587023, 0587024), a reclamada informou que os 800 minicontratos compulsoriamente liquidados pela Mesa de Operações não fazem parte do pacote de corretagem do cliente. Isso porque o custo das operações em Mesa é maior, conforme informação disponibilizada no portal da reclamada.

27. Diante do exposto, a área técnica entende que não assiste razão ao reclamante em nenhum dos dois pontos controvertidos que suportavam o seu pedido de indenização. Assim sendo entendemos que não houve configuração de prejuízo indenizável na forma do art. 77 da Instrução CVM 461 e propomos o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão da BSM.

28. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 28/08/2018, às 11:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/08/2018, às 12:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/08/2018, às 18:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0587093** e o código CRC **ACE55266**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0587093** and the "Código CRC" **ACE55266**.*